



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720522/2012-86
ACÓRDÃO	2102-003.724 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TV OESTE DO PARANA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR PARA O RECONHECIMENTO DA CONCOMITÂNCIA. SUMULA CARF 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário. Apresentou declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Conforme consignado no relatório fiscal de fls. 36, a lavratura do auto de infração 37.327.355-0 decorre do descumprimento do inciso IV do artigo 32 da Lei 8212/91, tendo o ora recorrente deixado de informar nas GFIPs, os fatos geradores de contribuições previdenciárias. especificamente, para lançamento de contribuições sociais discutidas judicialmente e, depositados, no processo judicial 200170050000858-0.

A lavratura, portanto, se deu para evitar a decadência, dos valores de INSS referentes aos pagamentos efetuados por serviços prestados por Cooperativa de Trabalho - UNIMED, descritos nos itens do relatório, que reproduzo a seguir:

“(…)

4. Os fatos geradores das contribuições lançadas são os seguintes:

4.1. Contribuição da Empresa - Pagamentos efetuados à Cooperativa de Trabalho;

5. O valor total do débito neste processo, **consolidado em 27/02/2012**, fica composto pelo(s) seguinte(s) item(ns) de cobrança:

5.1. Auto de Infração **DEBCAD nº 37.327.355-0, valor de R\$ 60.354,98** (sessenta mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

5.1.1. Rubrica 1C Cooper de trab. — contribuição devida pela empresa e destinada à Seguridade Social, incidentes sobre os pagamentos efetuados à Cooperativa de Trabalho — UNIMED (com depósito judicial);

“(…)

11. Analisando os documentos apresentados e confrontando-os com as informações existentes nos sistemas informatizados de arrecadação da Receita Federal, **foi constatado que o contribuinte deixou de declarar em Guia do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP)** e recolher através de Guia da Previdência Social (GPS), contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho no período fiscalizado.

12. O Art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 determina que a empresa deverá informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

(...)

PROCEDIMENTOS ADOTADOS

16. Para fins de lançamento no Sistema de Auditoria Fiscal (SAFIS) os valores foram agrupados por Código de Levantamento conforme fato gerador específico, da seguinte forma:

16.1. Auto de Infração DEBCAD nº37.327.355-0:

16.1.1. 011 — DEP JUD UNIMED 2001700500008580: levantamento referente à contribuição devida pela empresa e destinada à Seguridade Social, incidentes sobre os pagamentos efetuados à Cooperativa de Trabalho — UNIMED, ausentes na Gfip. Período: 03/2007 a 12/2008.”

Destaco também:

“(...)20. Durante a ação fiscal, verificou-se que o contribuinte deixou de informar nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, diversos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Os fatos geradores que deixaram de ser informados foram os pagamentos por serviços prestados por cooperativa de trabalho, no caso - UNIMED.

21. Com relação aos pagamentos efetuados por serviços prestados por Cooperativa de Trabalho -UNIMED, os valores que deixaram de ser informados estão descritos nas Planilhas com nome:

- PLANILHA- UNIMED - MATRIZ (Competências 03/2007 a 12/2008)
- PLANILHA - UNIMED - FILIAL (Competências 03/2007 a 12/2008)

22. Dessa forma, verificou-se que a empresa descumpriu o previsto no inciso IV do artigo 32 da Lei 8212/91, deixando de informar nas GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

APLICAÇÃO DA MULTA

23. Pelo fato da empresa ter deixado de declarar os dados relacionados aos fatos geradores e as contribuições correspondentes, aplica-se a multa equivalente a cem por cento (100%) do valor da contribuição que deixou de ser declarada, conforme prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei no 9.528, de 10/12/1997 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II e art. 373. (...)” - destaques desta Relatora

Houve impugnação tempestiva.

Sobreveio acórdão da DRJ no sentido de votar pelo não conhecimento de parte da impugnação e, na parte conhecida, julgar improcedente a impugnação da empresa contribuinte, cuja razão de decidir (fls.316), de forma sintética, reproduzo:

“Quanto a obrigação de declarar em GFIP os fatos geradores, a impugnante entendeu de forma equivocada o dispositivo. É obrigatória a declaração em GFIP de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, inclusive os valores pagos as cooperativas de trabalho de qualquer espécie, para esta informação há um campo próprio a ser informado. Esta é a obrigação da contribuinte e não declarar os valores depositados em juízo conforme alega a impugnante.

Desta forma, como a autoridade lançadora verificou que os valores pagos a Cooperativa de Trabalho Médico – Unimed Curitiba não foram declarados em GFIP é correta a postura da fiscalização na constituição do crédito, uma vez que caso houvesse declaração, esta constituiria em confissão de dívida e desta forma não haveria necessidade do presente lançamento.

Assim, por todo o exposto, voto pelo não conhecimento de parte da impugnação e, na parte conhecida, julgo improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo-se o valor do crédito tributário.”

Tempestivamente, houve interposição de recurso voluntário alegando:

- a) inexistência de obrigação acessória pois o Mandado de Segurança¹ impetrado pela recorrente encontra-se transitado em julgado, com decisão de mérito favorável. (fls. 350);
- b) Falta de previsão específica nos referidos dispositivos legais quanto a necessidade de informação da existência de depósitos judiciais em GFIP ou GPS, prevendo sim, de forma genérica;
- c) Cancelamento do auto de infração com base na própria eficácia da coisa julgada, nos termos do artigo 5º, XXXVI c/c o artigo 467 do Código de Processo Civil — CPC.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo.

Com relação aos requisitos de admissibilidade, manifesto-me no sentido de não conhecê-lo em razão da informação fiscal de fls. 36 de que o “referido Crédito refere-se a

¹ Mandado de Segurança Preventivo em 10 de setembro de 2000; sob o nº 2001.70.05.0000858-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de Cascavel (fls.350)

contribuições sociais discutidas judicialmente, através do processo 200170050000858-0, cujo montante foi objeto de depósito judicial.”

Compulsando os autos, tendo verificado que há identidade do conteúdo da exigência fiscal, no sentido de se tratar do mesmo crédito tributário com iguais fatos geradores, entendo que houve o reconhecimento de concomitância entre as esferas judicial e administrativa e, portanto, aplico a Súmula CARF 01, cujo teor reproduzo abaixo:

“Importa **renúncia** às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” – destaques desta Relatora

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, não conheço do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**,

Trata-se, na origem, de auto de infração para exigência de contribuição previdenciária da empresa incidente sobre pagamentos efetuados à Cooperativa de Trabalho - Unimed, no período de 03/2007 a 12/2008, com fundamento no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Além do pagamento da obrigação tributária principal, a empresa também deixou de declarar os valores pagos por serviços prestados pela cooperativa de trabalho em Guia de Recolhimento do FTGS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 36):

(...)

3. Salientamos que o referido Crédito refere-se a contribuições sociais discutidas judicialmente, através do processo 200170050000858-0, cujo montante foi objeto de depósito judicial. O lançamento das referidas contribuições ocorrer para evitar a decadência dos créditos apurados.

(...)

A decisão recorrida conheceu parcialmente da impugnação, deixando de apreciar a matéria concomitante com a ação judicial impetrada pelo sujeito passivo, particularmente a ação de segurança autuada sob o nº 2001.70.05.0000858-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível de Cascavel (PR).

A propósito, a ação judicial transitou em julgado com decisão favorável ao contribuinte, conforme consta do acórdão de primeira instância e confirmado no recurso voluntário.

Quanto às demais matérias, distintas daquelas do processo judicial, foi julgada improcedente a impugnação (fls. 311/316).

A contribuição previdenciária lançada neste processo foi objeto de discussão judicial, tendo sido formalizado o lançamento fiscal para prevenir a decadência.

Logo, ocorreu a renúncia às instâncias administrativas, em relação à mesma matéria submetida ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 1.

Os efeitos do trânsito em julgado do mandado de segurança serão avaliados pela unidade da RFB encarregada da liquidação e execução do acórdão, a quem caberá cumprir fielmente a decisão do Poder Judiciário, favorável ao sujeito passivo, inclusive no que se refere à extinção do crédito tributário (fls. 158/179).

O acórdão de primeira instância se atém a vincular a obrigação de declarar em GFIP a existência dos fatos geradores de contribuição previdenciária, mesmo “os valores pagos as cooperativas de trabalho”.

Nesse cenário, em que não existe fato gerador apto a ensejar a incidência de contribuição previdenciária, decorrente da decisão judicial favorável ao contribuinte, também não há que se falar em obrigação acessória correlata em GFIP, razão pela qual falta interesse recursal na discussão da matéria na seara administrativa (fls. 322/327).

O cumprimento da decisão judicial favorável ao recorrente já surtirá efeitos quanto à inexistência da obrigação acessória de declaração dos valores em GFIP, vinculada ao mérito da exação tributária.

Em síntese, não conheço do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess